

convênio nº. 11/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SETRAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSE DE SOUZA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41 e 74, inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 125.045.211-20, ao pagamento da importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mais a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração às normas legais a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.910

##### Processo nº. 2004/50101-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 412/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do EXMO.SR. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b", c/c os arts. 73 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. **JOSÉ PAULO GENUINO**, Prefeito á época, CPF nº. 413.704.739-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizada a partir de 30.12.2002, e aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração a norma legal e R\$ 120,00(cento e vinte reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.911

##### Processo nº. 2004/51752-5

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 069/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA-Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b, c/c o arts. 41 e 74, inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF nº. 218.852.652-04, ao pagamento da multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração às normas legais, em razão das falhas apontadas no processo a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.912

##### Processo nº. 2004/51975-7

Assunto: Prestação de Contas relativa Convênio nº. 11/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SETRAN.

Responsável: Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.913

##### Processo nº. 2005/50610-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 38/2004, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE e a SESPA.

Responsável: Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares no valor de R\$60.000,00 ( sessenta mil reais ), e aplicar ao Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito à época, CPF Nº. 092.205.852-00 , a multa de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.914

##### Processo nº. 2005/50651-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2004 da SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS.

Responsáveis: Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO e OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretários Executivos à época, períodos de 01/01/2004 a 12/02/2004 e 13/12/2004 a 31/12/2004, respectivamente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II, alínea "a" c/c os arts. 39 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993: I - julgar regulares as contas na importância de R\$-4.301.826,74 (Quatro milhões, trezentos e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário Executivo à época, período de 01/01/2004 a 12/02/2004, dando-lhe a devida quitação;

II - julgar irregulares as contas na importância de R\$-96.928.489,75 (Noventa e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário Executivo à época, C.P.F. nº. 045.456.482-15, período de 13/12/2004 a 31/12/2004, sem importar devolução de valores, porém, aplicar a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.915

##### Processo: 2003/51650-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2002 e termo aditivos firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOSÉ RAMOS FERREIRA - Interventor Gestor.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar

nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ RAMOS FERREIRA, Interventor Gestor, CPF nº. 039.238.602-00, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.916

##### Processo: 2004/53584-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 150/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem imputação de débito, porém aplicar ao Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO - Prefeito à época, C.P.F. nº. 007.917.092-72, as multas de R\$ R\$1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração a Tomada de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.917

##### Processo: 2004/53633-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 480/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito (C.P.F. nº. 242.783.941-87), multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.918

##### Processo: 2005/52375-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 301/2004-SEDUC e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENVIDES e a SEDUC.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas,